



**PREFEITURA  
ALTO GARÇAS**

*UM NOVO CAMINHO*  
Gestão 2017/2020

## **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS**

Às nove horas do dia doze do mês agosto do ano de dois mil e vinte, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações e Contratos, situada no Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT, reuniu-se a Comissão de Licitação para análise e julgamento dos recursos apresentados no procedimento relativo na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2020 (Processo nº 093/2020), cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAMES DE ULTRASSONOGRÁFIAS, DISPONDO DE APARELHAGEM E INSUMOS PRÓPRIOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS.**

A Comissão decidiu por: a) manter a decisão de inabilitação da empresa W. JOSÉ DE BARROS, inscrita no CNPJ nº 36.955.458/0001-41, para, no mérito, negar-lhe provimento. b) manter a decisão de habilitação da empresa CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA ME.

As razões que fundamentaram a decisão da Comissão encontram-se em anexo a esta Ata. A decisão será publicada no Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios. Nada mais a deliberar, a Comissão encerrou a reunião às dez horas e quinze minutos, da qual se lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos presentes.

**HUGO BORGES DE OLIVEIRA LEMOS**  
Presidente

Membros:

ANNE CAROLINE A. F. GIRARCELLO

KARINNE M. SANTOS MOTA





## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº. 093/2020**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2020**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAMES DE ULTRASSONOGRÁFIAS, DISPONDO DE APARELHAGEM E INSUMOS PRÓPRIOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS.

**RECORRENTE:** W. JOSÉ DE BARROS

**RECORRIDA:** CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA ME

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **W. JOSÉ DE BARROS**, apresenta-se, a seguir, a fundamentação e decisão desta equipe de Pregão.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa W. JOSÉ DE BARROS, inscrita no CNPJ nº 36.955.458/0001-41, doravante denominada RECORRENTE, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou durante o Pregão Eletrônico nº 016/2020 (Processo nº 093/2020), conduzido pelo Pregoeiro Hugo Borges de Oliveira Lemos, designado pela portaria nº 062/2020.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA W. JOSÉ DE BARROS

No seu recurso a recorrente alega que após longo procedimento, na fase de habilitação, o pregoeiro emitiu mensagem suspendendo a sessão para análise dos documentos de habilitação, retornando com a fase de manifestação de recursos. E, que atendendo a determinação do Pregoeiro foi surpreendido com sua inabilitação, por não ter apresentado a documentação obrigatória exigida pelo Edital, suspendendo a sessão até o dia 29/07/2020 e, que mesmo com recurso protocolizado, o Departamento de Licitações entendeu por bem reabrir o certame, que ao final, inabilitou a recorrente e habilitou a concorrente, que intempestivamente, apresentou seu Balanço Patrimonial do ano de 2018, sem sequer comprovar o registro. Alega ainda que os documentos foram protocolados pós disputa, como intitulou o sistema BLL Compras, que é manipulado pelo próprio Pregoeiro. O recorrente insiste de que apresentou sua documentação antes da suspensão do certame e que não obteve respostas, entendendo se portar de direcionamento do certame. Portanto requer que seja julgado procedente seu pedido, com base na sustentação de fato e direito, declarando habilitada a empresa recorrente, com a devida adjudicação total do objeto do edital, face as irregularidades da única concorrente.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA ME

Por sua vez, a empresa recorrida, em síntese, em suas contrarrazões, decidiu elencar outros itens que facilmente ensejam na inabilitação da recorrente, que demonstra





total desconhecimento por parte da recorrente, da documentação prevista no edital, bem como apresentada pela empresa vencedora, no qual tenta distorcer aos fatos. Alega que a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente. Destacou que a Comissão de Licitação respeitou a Lei de Licitações em seu artigo 48, §3º, diante da inconsistência documental apresentada por ambas as empresas licitantes, a suspensão do certame para que as mesmas realizassem nova habilitação, assim caindo por terra tal direcionamento, discorrendo ter cumprido pleno de todas as exigências do processo de licitação, restando o direito líquido e certo do julgamento em questão à recorrida, alegando que a recorrente traz a este certame o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando um recurso absurdo, ensejando em um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Acrescentando em sua contrarrazão o não atendimento tão somente do item 8.4 do edital por parte da recorrente, como também os itens 6.4 e 8.5.4 (como consta nos autos).

#### **4. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No prazo previsto em lei, a empresa, ora Recorrente, W. JOSÉ DE BARROS reapresentou, tempestivamente suas legações em sede de recurso administrativo, mesmo em momento anterior haver postulado equivocadamente, por isso merece recebimento e análise, deste.

Registramos, também, que as contrarrazões da empresa CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA ME, foram apresentadas tempestivamente, conforme disposições editalícias.

#### **5. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpra, preliminarmente, mencionar que, com base nos argumentos trazidos pelo recurso interposto e pelas contrarrazões, ora apresentadas, a equipe de Pregão, realizou consulta ao setor jurídico, afim de subsidiar a sua análise de deliberação, os quais foram de grande valia, para o presente julgamento.

Pois bem, sustenta a recorrente, desabilitada, que houve sua inabilitação indevidamente por não apresentar documentos obrigatórios previsto no instrumento licitatório.

Foram apresentadas as contrarrazões de recurso pela empresa CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, onde a licitante defende que a sua classificação, bem como a sua habilitação atenderam as regras do edital.

Do exame da documentação acostada, conclui-se que os reclamos da recorrente, baseados em ilações dissociadas da realidade editalícia, não merecem prosperar.

Senão vejamos.





Nesse trilhar, constata-se que a empresa recorrente apresentou documentação divergente do previsto no instrumento convocatório, bem como ao ser oportunizado sua adequação não o fez, trazendo aos autos apenas declaração de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em substituição ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).

Nesse sentido cabe ressaltar que a declaração apresentada pela Empresa W. JOSE DE BARROS, não possui amparo legal frente ao Edital, não sendo documento hábil para suprir o previamente exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, assim estabelece o artigo 41, da Lei 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ainda, em seu art. 31, inciso I, disciplina da seguinte forma:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifei)*

Consta nos documentos da recorrente, balanço patrimonial sem o devido registro, mesmo se tratando de Microempresa (ME), onde, conforme estabelece o instrumento editalício, item 8.4.2.1 está facultado à apresentação do balanço, podendo ser apresentado a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Vejamos:

*8.4.2.1 Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optante pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

Mesmo sendo solicitado para apresentar a Declaração de Imposto de Renda de





Pessoa Jurídica, não o fez, juntou ao processo extrato da DCTF, em substituição da Declaração de Imposto de Renda, o que levou o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, corretamente, inabilita-lo.

Em sede de contrarrazões, a Empresa CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, apresentou diversas irregularidades no tocante a parte técnica da empresa recorrente, trazendo à baila informações relevante no sentido de fundamentar e subsidiar as decisões do Ilustre pregoeiro.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos autos de acordo com o que determina a jurisprudência acima mencionada e conforme conclui o parecer da área jurídica, opinamos pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação, posto que proferida de acordo com o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

A presente decisão será comunicada a recursante e disponibilizada no site [www.altogarcas.mt.gov.br](http://www.altogarcas.mt.gov.br).

Nada mais a ser tratado, o Pregoeiro deu por encerrada a presente sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida em conformidade vai assinada pelos presentes.

Alto Garças – MT, 12 de agosto de 2020.

**HUGO BORGES DE OLIVEIRA LEMOS**

Pregoeiro

Membros:

ANNE CAROLINE A. F. GIRARCELLO

KARINNE M. SANTOS MOTA

